



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Processo nº 655-55.2013.6.02.0000 - Classe 26

RESOLUÇÃO Nº 15.433/2013
(28/8/2013)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 655-55.2013.6.02.0000 - CLASSE 26

Ref. Reclamação Disciplinar nº 0007162-56.2012.2.00.0000 - CNJ e Processo nº 11251/2013 - CGE.

INTERESSADA: F. P. E.

INTERESSADA: E. C. N.

ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR COMETIDA POR MAGISTRADO INVESTIDO NA FUNÇÃO ELEITORAL. MEMBRO DE CORTE ELEITORAL. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR INSTAURADO PELA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. REMESSA DOS AUTOS AO TSE E, POSTERIORMENTE, AO TRE/AL. RECEBIMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO CNJ E DOS TRIBUNAIS ELEITORAIS. PRECEDENTE DO STF. EFEITO VINCULANTE. OMISSÃO DO REGIMENTO INTERNO. FIXAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE PARA SEU RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO NO ÂMBITO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 135 DO CNJ. MÉRITO. INOBERVÂNCIA, EM TESE, DO DEVER DE URBANIDADE. IMPROPRIEDADE OU EXCESSO DE LINGUAGEM EM VOTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXPRESSÕES UTILIZADAS PARA FUNDAMENTAR VOTO DE DESEMPATE. INEXISTÊNCIA DE DOLO. INDICAÇÃO APENAS VALORATIVA. REGULAR EXERCÍCIO DE DIREITO. IMUNIDADE JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 41 DA LOMAN. ARQUIVAMENTO DO FEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 135/2011 DO CNJ. DECISÃO UNÂNIME.

1. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.638/DF, o Conselho Nacional de Justiça possui competência concorrente com os Tribunais ao qual pertença ou esteja vinculado o magistrado para o exercício do controle disciplinar, não dependendo sua atuação da sua manifestação prévia ou da satisfação de outro requisito específico.

2. Compete aos Tribunais Eleitorais apurar falta ou infração disciplinar de menor gravidade imputadas a seus membros, quando no exercício da judicatura eleitoral, nos termos do art. 27 da Lei Orgânica da Magistratura, do art. 30, inciso XV, do Código Eleitoral e do art. 12 da Resolução nº 135/2011 do CNJ, impondo-se o recebimento do Procedimento Apuratório por esta Corte.

3. Não havendo ato normativo interno desta Casa disciplinando a matéria, tampouco do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal de Justiça de Alagoas a ser aplicado subsidiariamente, fixa-se a competência da Presidência deste Tribunal para promover a apuração prévia de supostas irregularidades cometidas por seus integrantes, a teor do estabelecido nos arts. 8º, 9º, § 2º e 13 da Resolução CNJ nº 135/2011.



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Processo nº 655-55.2013.6.02.0000 – Classe 26

4. Mérito. Malgrado a combatividade de algumas expressões empregadas em voto de desempate, proferido em sessão pública, não se vislumbra excesso na linguagem utilizada para fundamentar o seu convencimento, a partir das provas dos autos e de outros elementos de conhecimento público, nem mesmo a vontade de injuriar, difamar ou caluniar nenhuma das partes do processo ou terceiros.

5. Estrito cumprimento do dever legal de fundamentar as decisões judiciais (art. 93, IX, CF), a atrair a incidência da imunidade prevista no art. 41 da LC nº 35/79 (LOMAN), que se traduz em garantia para que a judicatura seja exercida com destemor e independência.

6. Arquivamento do Procedimento Investigatório Preliminar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em arquivar o procedimento apuratório, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2013.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
No exercício da Presidência

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Vice-Presidente e Relator

Des. IVAN VASCONCELOS DE BRITO JÚNIOR
Corregedor Regional Eleitoral

Des. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

Des. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

Des. LUCIANO GUEIMARÃES MATA

Des. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador Regional Eleitoral



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Processo nº 655-55.2013.6.02.0000 – Classe 26

RELATÓRIO

A F. P. E., órgão constituído no Congresso Nacional, e que agrega deputados e senadores, por seu presidente, o Deputado Federal João Campos (PSDB-GO), formulou representação disciplinar junto ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, contra membro deste Tribunal Regional Eleitoral, a Desembargadora E. C. N., ao argumento de que a referida magistrada teria praticado os crimes de preconceito, discriminação e incitação ao ódio contra o povo evangélico, fato ocorrido no dia 29 (vinte e nove) de outubro de 2010, durante o julgamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME nº 3433-03.2010.6.02.0000, vilipendiando e escarnecendo o culto da Igreja Evangélica Brasileira, além de ter descumprido os deveres inerentes ao seu cargo.

Em suas razões, a representante alegou que a magistrada, ao presidir a 107ª sessão plenária do TRE/AL, e prolatar o seu voto de desempate, não teria ponderado as suas palavras e termos para agredir a comunidade evangélica, o povo cristão e alguns de seus grandes líderes, vilipendiando ainda o culto religioso daquela entidade.

Destacou que a Desembargadora, com ilações destituídas de substrato probatório, teria afirmado que o Deputado Estadual João Henrique Caldas realizou negociações para participar dos cultos, insinuando, ainda, que as celebrações do povo evangélico só aconteceriam sob negociatas, transações, acordos ou contratos envolvendo a compra e venda de bençãos.

Asseverou, demais disso, que a magistrada representada teria se aproveitado da repercussão do caso e da presença de grande número de pessoas presentes à sessão, para registrar a sua posição contrária ao povo evangélico, usando o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e as prerrogativas de sua função para emitir posições pessoais, preconceituosas e discriminatórias, ironizando, debochando e escarnecendo a fé evangélica, bem como rotulando os seus líderes como fraudadores, corruptos e caloteiros.

Cita a transcrição de passagens do voto proferido pela representada a fim de demonstrar a ocorrência dos ilícitos noticiados. Por fim, aduz que a Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio, do Tribunal Superior Eleitoral, teria proferido decisão liminar determinando o retorno do aludido parlamentar ao cargo de Deputado Estadual, na qual



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Processo nº 655-55.2013.6.02.0000 – Classe 26

reconheceu que houve equívocos no Acórdão proferido pelo TRE/AL, dentre os quais destaca o de proferir julgamento *extra petita*, ao condenar o impugnado por conduta não descrita na inicial, e de lançar mão de ilícito não previsto no ordenamento jurídico, o abuso de poder religioso.

Requerem, ao final, o recebimento da presente representação disciplinar para que fosse determinada a instauração de processo administrativo contra a Desa. E. C. N. e, ao final, a aplicação das sanções cabíveis em represália às ilícitudes invocadas, bem como a remessa de cópias do presente procedimento ao Ministério Público a fim de que desse início a competente ação penal, acaso confirmada a prática dos crimes de discriminação, preconceito, incitação ao ódio e desrespeito ao princípio constitucional de liberdade de culto.

O Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça solicitou informações à Presidência deste Tribunal, no prazo de quinze dias, acerca dos fatos narrados na exordial.

As informações foram apresentadas pela Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por intermédio do ofício nº 17/2013-GP, de 14 (quatorze) de janeiro de 2013, onde pugnou pela rejeição da representação disciplinar proposta, haja vista a não ocorrência de conduta infracional ou inadequada, tendo agido no cumprimento do seu dever legal e conforme as normas que regem a sua atividade.

Por meio de despacho, o Min. Francisco Falcão, Corregedor Nacional de Justiça, determinou a remessa da Reclamação Disciplinar à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral para análise do feito.

A Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, por sua vez, ao receber os autos, determinou fossem extraídas cópias deles e encaminhadas ao Procurador-Geral da República para as providências que entendesse cabíveis quanto à eventual prática de crimes (art. 105, I, "a", da CF/88), bem como a remessa dos autos a este Tribunal Regional Eleitoral para a apuração de eventual infração funcional por parte da Desembargadora representada (art. 93, X, da CF/88 e arts 27, 40 a 48 e 51 da LC 35/79).

Tão logo tomei ciência da reclamação disciplinar em epígrafe, determinei a sua autuação como Processo Administrativo para que tivesse regular trâmite nesta Corte,



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Processo nº 655-55.2013.6.02.0000 – Classe 26

bem como nova notificação da representada para que apresentasse informações, nos termos do art. 9º, § 1º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

Neste ínterim, sobreveio outra comunicação da Corregedoria Nacional de Justiça, noticiando o arquivamento da Reclamação Disciplinar lá recebida, por não haver mais providências a ser adotada no seu âmbito.

As informações complementares foram prestadas pela Desembargadora E. C. N, em que reforça as alegações anteriormente deduzidas, no sentido de que os atos jurisdicionais não seriam passíveis de controle e revisão pelos Tribunais, enquanto no exercício de sua competência disciplinar, bem como de que não houve violação dos deveres funcionais na sua atuação, nem a prática dos ilícitos a ela imputados.

Pugnou pelo não conhecimento da Reclamação Disciplinar e, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos nela formulados, com o arquivamento dos presentes autos.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre deixar evidente que o Processo Administrativo ora em exame possui natureza apuratória e preliminar, destinando-se a colher elementos de informação que embasem a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, diante da verificação ou da notícia de irregularidade praticada por magistrados.

Assim, não obstante o § 2º do art. 9º da Resolução nº 135/2011 do CNJ confira a competência para exarar decisão de admissibilidade de tal procedimento investigatório preliminar, verificando a existência ou não de elementos mínimos para a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, em sentido amplo, ao Corregedor, nos casos de magistrados de primeiro grau, e ao Presidente do Tribunal, nos demais casos, entendo ser conveniente submeter as minhas conclusões à deliberação do Pleno, tendo em vista as peculiaridades do caso e a relevância da matéria, o que faço por aplicação



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Processo nº 655-55.2013.6.02.0000 – Classe 26
analogica do estabelecido no parágrafo único do art. 56 do Regimento Interno deste
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, *in verbis*:

Parágrafo único. O relator poderá submeter, preliminarmente, à decisão do Pleno, sempre que entender necessário, em face da relevância da matéria, a concessão de liminar ou de medida cautelar, bem assim a decisão sobre questões prejudiciais que impeçam o desenvolvimento válido e regular de processos contenciosos de competência originária do Tribunal.

Pois bem, da análise da petição inicial, observa-se que a F. P. E. narra que a Desembargadora E. C. N., ao prolatar o seu voto de desempate, nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 3433-03.2010.6.02.0000, teria praticado os delitos de “discriminação, preconceito, incitação ao ódio, desrespeito ao princípio constitucional de liberdade de culto conforme determina o inciso VI do art. 5º da Constituição Federal e do crime de vilipêndio como preconiza o art. 208 do Código Penal Brasileiro¹”, além de ter descumprindo os deveres inerentes ao seu cargo, o que ensejaria a apuração disciplinar.

Para que se possa delimitar o objeto da presente investigação preliminar, de bom alvitre também pontuar que a notícia de eventual prática de crimes, conforme se denota da decisão da Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral (fls. 6/10), já foi encaminhada ao Procurador-Geral da República para a adoção das medidas que entender cabíveis, vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos termos do art. 105, inciso I, alínea “a”, da CF/88, processar e julgar os membros dos Tribunais Regionais Eleitorais nos crimes comuns.

Assim, neste procedimento preparatório, não se busca investigar ou tampouco esgotar a discussão acerca da possível prática em si de ilícito civil ou criminal, que poderá ou não chegar a tais conclusões, mas apenas como corolário de eventual desfecho na apuração de alegada irregularidade administrativa, engendrada no desempenho das funções judicantes eleitorais.

¹ - Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipêndiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Processo nº 655-55.2013.6.02.0000 – Classe 26

Feitos tais esclarecimentos, passo a pormear algumas matérias que são prejudiciais ao processamento do feito por esta Vice-Presidência e seu julgamento pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

PRELIMINARMENTE: DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES PRATICADAS POR MEMBROS DE TRIBUNAL ELEITORAL

Como cediço, as irregularidades administrativas funcionais são aferidas mediante o processo administrativo disciplinar competente, instaurado por determinação do Pleno ou Órgão Especial do Tribunal respectivo, além dos meios sumários que podem ser desencadeados inicialmente para proceder à apuração da ocorrência de infração disciplinar, tal como o ora em exame, que, uma vez confirmadas, fornecerão elementos concretos para o correspondente processo.

De acordo com os arts. 27 e 40 da Lei Complementar 35/1979 – LOMAN² e o art. 12³ da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a atividade censória, destinada a apuração e a punição de magistrados que hajam incidido em desvios ético-jurídicos, é exercida pelo próprio Tribunal a que pertença ou esteja subordinado, com resguardo à sua independência e dignidade, sem prejuízo da atuação do CNJ.

Vale registrar, tendo em vista a controvérsia constitucional que surgiu em torno da matéria, que o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, em julgado majoritário, proferido nos autos da ADI 4.638/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, que a competência do CNJ para apurar originariamente infrações disciplinares praticadas por magistrados não é subsidiária, mas sim concorrente com os demais Tribunais pátrios. Tal diretriz jurisprudencial já foi reafirmada em outros processos, sendo oportuno referir, por ser expressiva dessa orientação, a decisão que, proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, restou consubstanciada, no ponto, em Acórdão assim ementado:

² Art. 27 – O procedimento para a decretação da perda do cargo terá início por determinação do Tribunal, ou do seu órgão especial, a que pertença ou esteja subordinado o magistrado, de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 40 - A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

³ Art. 12. Para os processos administrativos disciplinares e para a aplicação de quaisquer penalidades previstas em lei, é competente o Tribunal a que pertença ou esteja subordinado o Magistrado, sem prejuízo da atuação do Conselho Nacional de Justiça.



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Processo nº 655-55.2013.6.02.0000 – Classe 26

(...)

6) A competência originária do Conselho Nacional de Justiça resulta do texto constitucional e independe de motivação do referido órgão, bem como da satisfação de requisitos específicos. A competência do CNJ não se revela subsidiária. 7) Ressalva do redator do acórdão no sentido de que o Supremo Tribunal Federal, por força do princípio da unidade da Constituição e como Guardião da Carta Federal, não pode desconsiderar a autoridade do CNJ e a autonomia dos Tribunais, por isso que a conciliação possível, tendo em vista a atividade correicional de ambas as instituições, resulta na competência originária do órgão, que pode ser exercida de acordo com os seguintes termos e parâmetros apresentados de forma exemplificativa: a) Comprovação da inércia do Tribunal local quanto ao exercício de sua competência disciplinar. Nesse contexto, o CNJ pode fixar prazo não inferior ao legalmente previsto de 140 dias [60 dias (art. 152 da Lei nº 8.112) + 60 dias (art. 152 da Lei nº 8.112 que admite prorrogação de prazo para a conclusão do PAD) + 20 dias (prazo para o administrador competente decidir o PAD, ex vi do art. 167 da Lei nº 8.112)] para que as Corregedorias locais apurem fatos que cheguem ao conhecimento do órgão, avocando os feitos em caso de descumprimento imotivado do lapso temporal; sem prejuízo da apuração de responsabilidade do órgão correicional local; b) Demora irrazoável na condução, pelo tribunal local, de processo administrativo com risco de prescrição; c) Falta de quórum para deliberação, por suspeição, impedimentos ou vagas de magistrados do Tribunal; d) Simulação quanto ao exercício da competência correicional pelo Poder Judiciário local; e) Prova da incapacidade de atuação dos órgãos locais por falta de condições de independência, hipóteses nas quais é lícita a inauguração de procedimento pelo referido Conselho ou a avocação do processo; f) A iminência de prescrição de punições aplicáveis pelas Corregedorias no âmbito de suas atribuições autoriza o CNJ a iniciar ou avocar processos; g) Qualquer situação genérica avaliada motivadamente pelo CNJ que indique a impossibilidade de apuração dos fatos pelas Corregedorias autoriza a imediata avocação dos processos pelo CNJ; h) Arquivado qualquer procedimento, disciplinar ou não, da competência das Corregedorias, é lícito ao CNJ desarquivá-los e prosseguir na apuração dos fatos; i) Havendo conflito de interesses nos Tribunais que alcancem dimensão que torne o órgão colegiado local impossibilitado de decidir, conforme avaliação motivada do próprio CNJ, poderá o mesmo avocar ou processar originariamente o feito; j) Os procedimentos disciplinares iniciados nas corregedorias e nos Tribunais locais deverão ser comunicados ao CNJ dentro do prazo razoável de 30 dias para acompanhamento e avaliação acerca da avocação prevista nas alíneas antecedentes; k) As regras acima não se aplicam aos processos já iniciados, aos em curso e aos extintos no CNJ na data deste julgamento; l) As decisões judiciais pretéritas não são alcançadas pelos parâmetros acima. 8) O instituto da translatio iudicii, que realça com clareza solar o princípio da instrumentalidade do processo, viabiliza o aproveitamento dos atos processuais praticados no âmbito do CNJ pelo



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Processo nº 655-55.2013.6.02.0000 – Classe 26

órgão correicional local competente para decidir a matéria. 9) Denegação da segurança, mantendo-se a decisão do Conselho Nacional de Justiça com o aproveitamento de todas as provas já produzidas. (MS 28003, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 30-05-2012 PUBLIC 31-05-2012)

Extrai-se, desta orientação jurisprudencial, a possibilidade de o Conselho Nacional de Justiça agir, desde logo, em sede originária, uma vez registrada a ocorrência de situação caracterizadora de infração funcional praticada por magistrado, independentemente da prévia manifestação do Tribunal ao qual ele esteja vinculado e que também possui competência para tal, daí por que se desconhecem as razões e os motivos que levaram o Corregedor-Geral do Conselho Nacional de Justiça a declinar de sua competência para examinar a presente representação disciplinar.

De toda forma, está a Administração autorizada a agir, inclusive de ofício, na investigação de condutas ilícitas que tomar conhecimento, mediante diligências, informações, prática de atos necessários à consecução do interesse público, com poder de iniciativa para instaurar o processo, instruir e até mesmo rever suas decisões, independentemente de provocação, a impor o recebimento da presente representação disciplinar por esta Corte.

Neste aspecto, importa rememorar, ainda, que na Petição ora em análise é imputada a violação dos deveres funcionais por parte de membro desta Corte supostamente perpetrada no exercício da judicatura eleitoral, situação que atrai a competência desta Justiça Especializada para o seu processamento e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei Orgânica da Magistratura, do art. 30, inciso XV, do Código Eleitoral e do art. 12 da Resolução nº 135/2011 do CNJ. Acerca da competência dos Tribunais, inclusive os Eleitorais, para o exercício da atividade censória em relação aos seus membros, os ilustrativos precedentes, *in verbis*:

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA RESERVADA. APURAÇÃO DE EVENTUAL DESVIO DE CONDUTA SUPOSTAMENTE PRATICADO POR JUÍZES-MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO. IMPUTAÇÃO DOS FATOS E DELIMITAÇÃO DO



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Processo nº 655-55.2013.6.02.0000 – Classe 26

TEOR DA ACUSAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 40 DO ART. 70, DA RESOLUÇÃO Nº 30 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Revelada a probabilidade em face do contexto fático probatório da ocorrência de infração prevista no artigo 317 do Código Penal, bem ainda do descumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, consubstanciados no artigo 35, inciso VIII e artigo 26, incisos I e II, b, combinado com o artigo 47, inciso I da Lei Complementar n. 35/1979 (Loman) e nos artigos 50, 80, 17, 37 e 40 do Código de Ética da Magistratura Nacional, publicado em 18/09/2008, impõe-se, em consonância com os termos do art. 60 da Resolução nº 30 do Conselho Nacional de Justiça, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em relação a membro do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. (TRÉ-MT, Tribunal Pleno, Processo nº 345694/2010 - Classe PA, Rel. Des. Rui Ramos Ribeiro, Ac. 20406, de 10/05/2011)

RECLAMAÇÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. DESEMBARGADOR.

Ainda que os fatos relatados em portaria que instaura processo administrativo contra desembargador descreva fatos que, além de faltas disciplinares, também caracterizam delitos, a competência para julgá-lo é do Tribunal de Justiça; o Superior Tribunal de Justiça apenas é competente para o julgamento de desembargador no âmbito da competência criminal. Reclamação julgada prejudicada em parte e improcedente no, mais. (STJ, Rel. 1153/CE, Rel. Min. ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2002, DJ 28/02/2005, p. 174)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CNJ - APURAÇÃO DE FATOS ATRIBUÍDOS A MEMBRO DA CORTE - ALEGAÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SUBSCRIÇÃO DE ACORDO ILEGAL - INVESTIGAÇÃO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO - ÓBICE TEMPORAL AO SEU PROSSEGUIMENTO - FATOS QUE ANTECEDERAM A JUDICATURA ELEITORAL DO PETICIONADO - ATUAÇÃO EXCLUSIVA DA ATIVIDADE ADVOCATÍCIA - ÓRGÃO FISCALIZADOR DIVERSO - SECCIONAL DA OAB/RN - ARQUIVAMENTO DO FEITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 14, §1º, DA RESOLUÇÃO DO CNJ nº 135, DE 2011.

Procedimento que objetiva apurar tão somente falta ou infração disciplinar imputadas a magistrado, não se destinando a investigar ou tampouco a esgotar a discussão acerca da prática em si de suposto ilícito civil ou criminal.

Os fatos trazidos à discussão são inequivocamente anteriores à investidura do Membro da Corte, o que inviabiliza, na seara deste procedimento administrativo, eventual análise acerca de fatos que antecederam sua assunção à Judicatura Eleitoral.

Refoge às atribuições deste Colegiado perquirir e impor eventuais penalidades, ou mesmo constituir ou desconstituir tipificações relativamente a fatos atribuídos à Membro da Corte quando exercia exclusivamente a atividade advocatícia e, por isso, sujeitava-se à fiscalização de órgão diverso, no caso, a Seccional da OAB/RN.



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Processo nº 655-55.2013.6.02.0000 – Classe 26

Arquivamento que se impõe, nos moldes descritos pelo art. 14, §1º, da Resolução do CNJ nº 135, DE 2011. (TRE-RN, Tribunal Pleno, Petição nº 26-80.2013.6.20.0000, Rel. Des. João Batista Rodrigues Rebouças, j. Em 21/03/2013)

Ante o exposto, concluo que esta Corte detém competência concorrente com o Conselho Nacional de Justiça para o julgamento de infrações disciplinares de menor gravidade cometidas por seus membros no exercício das funções eleitorais e, conseqüentemente, receber a Reclamação Disciplinar em análise.

PRELIMINARMENTE: DA COMPETÊNCIA PARA A INSTAURAÇÃO E CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR

Assentadas tais premissas, impende tecer algumas considerações acerca da atribuição para a condução do presente procedimento prévio no âmbito desta Corte, tendo em vista que o seu Regimento Interno nada dispõe sobre a matéria, prevendo unicamente a competência do Corregedor Regional Eleitoral para a apuração das infrações disciplinares cometidas pelos Juízes Eleitorais (art. 24, inciso I, RITRE/AL).

A Resolução nº 135/2011 do CNJ, que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades a eles aplicáveis, estabelece, em seu art. 8º, que cabe ao Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, e ao Presidente ou outro membro competente do Tribunal, nos demais casos, promover a apuração de irregularidades a que tiver conhecimento. Por sua vez, o parágrafo 2º do art. 9º da aludida Resolução, prevê a possibilidade de arquivamento de plano de tal procedimento prévio pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos, quando o fato que ensejou sua instauração não configurar infração disciplinar ou ilícito penal.

Neste diapasão, o art. 13 da Resolução nº 135/2011 do CNJ dispõe que o processo administrativo disciplinar poderá ter início por determinação do próprio Conselho, ou determinação do Pleno, mediante proposta do Corregedor, no caso de magistrado de primeiro grau, ou por proposta do Presidente do Tribunal respectivo nos demais casos.

Assim, ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha firmado entendimento



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Processo nº 655-55.2013.6.02.0000 – Classe 26

de que não cabe ao CNJ definir de quem é a competência para proceder a essa apuração no âmbito dos Tribunais, quando do julgamento da ADI nº 4638/DF, não havendo ato normativo interno desta Casa disciplinando a matéria, tampouco do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal de Justiça de Alagoas⁴ a ser aplicado subsidiariamente no caso desta omissão, tenho que tais disposições podem ser invocadas para fixar a competência da Presidência deste Tribunal para promover a apuração prévia de supostas irregularidades cometidas por seus integrantes, até que sobrevenha disciplinamento da matéria, omissão que poderá ser superada por esta Corte quando da análise da proposta de revisão do Regimento Interno, da relatoria do Des. Luciano Guimarães Mata.

Desse modo, como o requerimento inicial aponta possível ilícito funcional atribuído a própria Presidente deste Tribunal, cabe a esta Vice-Presidência análise do caso aqui relatado, principalmente em homenagem ao art. 20 RITRE/AL, tal como determinado pela Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral.

MÉRITO

Superadas tais questões preliminares, passo a análise do mérito da representação disciplinar manejada. Após a análise do caderno processual, observei que, não obstante o caráter veemente de algumas expressões utilizadas pela ora representada, não houve em tais manifestações impropriedades, nem a intenção de ofender moralmente a Igreja Evangélica brasileira, nem alguns de seus líderes, não tendo ela desbordado na linguagem, aplicando a lei segundo o seu convencimento, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nota-se que a Desembargadora. E. C. N., ao proferir o voto de desempate no julgamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 3433-03.2010.6.02.0000, formou seu convencimento a partir de provas que instruem aquele processo e informações públicas, tecendo considerações que entendeu necessárias para contrapor as premissas que ensejaram votos antecedentes e opostos à tese por ela sufragada, sem que isso resvalasse

⁴- RITRE/AL - Art. 181. Nos casos omissos, aplicar-se-ão, subsidiariamente, os Regimentos do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal de Justiça do Estado.



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Processo nº 655-55.2013.6.02.0000 – Classe 26
no campo penal, nem muito menos disciplinar.

No particular, convém esclarecer que o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, contrariando os interesses de Deputado Estadual João Henrique Caldas, cujo pai também é congressista e integra o órgão que noticiou as supostas infrações, julgou procedente a ação que impugnava o mandato eletivo por ele exercido. Deve-se registrar, ainda, que o aludido candidato interpôs Recurso Ordinário para desconstituir o julgado em destaque, o qual encontra-se em fase de processamento no Tribunal Superior Eleitoral, sendo a ele incidentalmente concedido efeito suspensivo, a fim de que o Recorrente permanecesse no cargo até o seu julgamento.

Neste viés, deve-se ter em mente que o exercício da atividade jurisdicional, na maior parte das vezes, contraria interesses políticos e econômicos e que, naturalmente, poderão voltar-se contra os magistrados. Assim, ao lado dos deveres funcionais, foram erigidas uma série de garantias para aqueles que exercem a magistratura, com assento na Constituição Federal, destinadas a protegê-los de eventuais retaliações ou manipulações que a sua atividade possa ocasionar, permitindo que possam exercer o seu mister judicial de forma autônoma e imparcial.

Fixadas estas premissas em torno da questão, impõe-se, a partir delas, proceder a análise do conteúdo da representação disciplinar oferecida contra Membro deste Tribunal Regional Eleitoral, por alegada prática de crimes e infrações disciplinares.

Colhe-se da representação disciplinar, que a F. P. E. acusou a Des. E. C. N. de insinuar que as celebrações do povo evangélico só aconteceriam sob negociações, transações, acordos e contratos envolvendo a compra e venda de bênçãos, além de emitir posições pessoais, preconceituosas e discriminatórias, ironizando, debochando e escarnecendo a fé evangélica, bem como rotulando os seus líderes como, fraudadores, corruptos e caloteiros. Para a exata compreensão da controvérsia, transcrevo alguns trechos do voto e das manifestações por ela proferidos durante o julgamento da mencionada ação, que deram ensejo à representação disciplinar, desta feita dentro do contexto em que foram pronunciadas, com o destaque necessário para identificar aquelas que foram citadas na peça inicial como causa de pedir:



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Processo nº 655-55.2013.6.02.0000 – Classe 26

Li o processo em seus três volumes. Li atentamente os votos do Relator, do Revisor e do eminente Desembargador Frederico Dantas e, já na sessão, evidente que eu prestei a atenção devida aos brilhantes votos aqui em Plenário lançados.

Quando eu disse que iria perder o meu final de semana; perder foi no sentido de que deixei de assistir aos meus filmes, aos meus DVD's de bons shows musicais; o meu livro, que não consegui pegar nele, que estou lendo; mas não perdi no sentido de que esse é eu meu trabalho, faz parte do meu trabalho e eu teria que trazer uma solução para a causa.

(...)

Com relação às provas, tenho que dizer o seguinte: ninguém cal de paraquedas em um evento dessa magnitude, como o que foi feito pela Igreja, hoje, Internacional da Graça de Deus, em nosso Estado. Fica evidenciado que, para a presença dos Senhores Deputado Estadual João Henrique Caldas e do Deputado Federal João Caldas, nesses eventos, se fazem necessárias várias reuniões, acordos e tratativas para tal objetivo. Ah, tem um evento lá em Penedo, vamos para lá; tem ali, vamos para lá, e ser aceito, recepcionado da forma como foram. É muita ingenuidade, muita inocência, querer passar para quem tem um mínimo de conhecimento jurídico e de inteligência, algo desse porte. Já ficou aqui bem esclarecido que o impugnado JHC possui uma rede de rádio, uma TV. (...)

É algumas emissoras de sua propriedade, dele, o impugnado, sempre transmitem algumas pregações do Pastor RR Soares, o qual teve sua escola com o Bispo Edir Macedo, o que não o recomenda [...]. Inclusive, são cunhados. Não o recomenda para qualquer tipo de negócio que queira fazer com esse cidadão. Eu respeito quem acompanha ele, mas as notícias de abertura de processos contra eles e contra o Sr. Valdomiro e mais contra aqueles da Igreja Renascer, que foram presos nos Estados Unidos e cumpriram pena nos Estados Unidos com evasão de divisas, já diz de quem estamos falando.

E teve mais alguma coisa interessante. Aqui, em Alagoas, como acredito que em todos os outros Estados, mas só posso falar pelo meu Estado, que é o Estado que conheço, para se adentrar com qualquer tipo de evento em redutos políticos de outros candidatos a Deputado Estadual; como Junqueiro, que tinha Maurício Tavares; Palmeira dos Índios, que tinha Edval Gaia Filho, o Val Gaia; foi necessário, com antecendência, ir se conversar com esses senhores, se fazer um acordo. Qual foi o acordo? "Nós iremos para o evento, mas você sobe em nosso palco. Você é convidado para ficar lá no palco". E assim foi feito. Assim foi visto.

Pelo vídeo, ainda podemos observar que somente para os candidatos JHC e João Caldas foram pedidos votos de forma sub-reptícia, com mãos nos ombros dos citados, bençãos e chamamentos para frente do palco. Havia um privilégio para esses candidatos. Olhei bem, o Val Gaia ficou lá, escoradão, com a mão naquela sua proeminente virilha, lá no canto. E tudo isso não saiu de forma gratuita para o ora impugnado, que teve o seu genitor como o maior doador de sua campanha. O maior doador da campanha do João Henrique Holanda



Poder Judiciário da União Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Processo nº 655-55.2013.6.02.0000 – Classe 26

Caldas foi o Senhor Deputado João Caldas. As despesas, a gente percebe, que foram inúmeras. Aluguéis de palcos enormes, luz, som para espaço de estádio, que isso é caríssimo e vou dizer porque eu sei que é caro; inclusive com microfones da marca "shure", que são os melhores e, por isso mesmo, os mais caros. Geradores, alugueis de helicópteros. Eu vi uns quatro, tirando o que João Caldas ia, que eu não sei se é dele ou se é alugado. Se for dele, já está aí comprovado o poder de compra de um evento dessa magnitude.

Houve chamamento da população para os eventos, através das emissoras do impugnado. Agora, tem uma coisa que me chamou muita atenção, que depois eu vou falar sobre elas, as fraudes que existem nessas contas; que a Igreja Internacional da Graça de Deus já existe na Flórida; já existe em Portugal; já existe na Espanha. Cresceu. Era só Igreja da Graça de Deus. Agora, é Igreja Internacional da Graça de Deus. Um dia, RR Soares alcança Edir Macedo.

Mas confesso que nunca vi Igreja Evangélica pagar, com seus próprios fundos, qualquer despesa que seja. E tem outra coisa: Igreja Evangélica recebe [...]. Pronto, todo santo dia eu passo por aquela ali da Fernandes Lima, que ainda está Igreja da Graça porque eles botaram umas letras tão grandes que vão ter que diminuir para poder encobrir; onde era o seu Torres Móveis, para poder caber 'Internacional', porque do tamanho que está, não cabe. Tem o balcão do patrocinador. E tem mais uma: Igreja Evangélica, quando não recebe em ôculos e anel e nisso ou aquilo, recebe em cash, recebe em espécie. As contas que a Igreja Internacional da Graça de Deus, além desses países que eu já citei, ela tem filiais em todas as Capitais do Brasil, em vários Municípios, como é o caso de Alagoas.

Pois bem, analisando as contas que a Igreja Internacional da Graça de Deus apresentou nos autos, é uma fraude. Existem transferências bancárias de um depositante tendo como favorecido o próprio. Isso é pagamento?

(...)

Estão acostumados a enganar as pessoas que, por carência disso, daquilo, correm para os templos, dão tudo o que tem a eles, e eles com aquela conversa, enganam a eles, aí acham que nós vamos cair nessa mesma armadilha, porque isso é uma coisa tão absurda que merece um apuramento policial porque isso merece cadeia. RR Soares, por isso aqui, por tentar fraudar a Administração da Justiça, merece cadeia.

(...)

Aí, o que você pode depreender disso? Evidente que esses serviços prestados, essas locações de som, esses palcos enormes, dava para a gente ver que eram palcos grandiosos, não foram efetivamente pagos pela Igreja Internacional da Graça de Deus porque só se todo mundo fez um abatimento absurdo para que eles pagassem. Mas o que me parece e que eu acho que é assim que acontece porque senão essas Igrejas, principalmente as maiores, como essa, como a do Valdomiro, como a Renascer, como a do Edir Macedo, não estavam envolvidos em tantas



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Processo nº 633-55.2013.6.02.0000 – Classe 26

problemus de lavagem de dinheiro, evasiva fiscal etc. Então, o que se supõe, alguém pagou esses eventos.

(...)

Então, eu vi que ficaram impressionados com uma coisa sem a menor valia, a meu modo de ver. Ficaram impressionados porque no santinho, onde tem o Deputado João Caldas, o JHC e o Romildo, o RR Soares, onde ele pede voto, porque tem aqui a Gráfica, o CNPJ da Gráfica e tiragem cinco mil. Ai, ficaram achando que, com todo respeito que eu tenho a todos que acharam isso, que aqui não se justificava porque eram apenas cinco mil a tiragem. Olhe, tem uma coisa que também a gente faz em Gráfica. A Gráfica faz tiragem por bloco. Ela não vai pegar e fazer cem mil e entregar a você um pacote enorme de cem mil para você dividir. Eles fazem as tiragens de cinco mil. Ai, ali se você for coniar, enlouquece. Você fez arrumação para cada, no caso, evento, cinco mil mais cinco mil mais cinco mil para Penedo; cinco mais para Arapiraca. Vai fazendo a divisão, conforme o local que for. Durante o dia, vários eventos existiram e tal. Como é que eu vou, tem lógica eu fazer só cinco mil, quando eu olho para o show da Pecuária, estava animado, gente tinha mais de cinco mil pessoas ali. De que me serve cinco mil? Esse CNPJ aqui é de uma Gráfica do Senhor Paulo José da Silva, localizei ele. Tem uma Gráfica na Levada. No geral, só de impressos, João Caldas gastou cento e setenta mil reais e, com essa empresa, que pensam que foi só cinco mil a tiragem, o Deputado João Caldas, que volto a frisar, maior doador da campanha eleitoral do impugnado, gastou em impressos a quantia de cem mil, duzentos e setenta reais. Então, eu quero esclarecer que com essa mesma microempresa de Paulo José da Silva, o impugnado, o JHC, mandou imprimir cem mil santinhos. Ai, tem lá dizendo assim: "Cinquenta mil com Marina Silva". Ele e Marina Silva. E mais cinquenta mil que só diz assim: "João Caldas". Não diz se era com o Pastor. Não diz por que ninguém vai passar recibo, que vamos respeitar a inteligência do João Henrique Caldas e do Deputado João Caldas. Ninguém passa recibo disso e nem contrato, eminente Desembargador. Ninguém faz um contrato desses. Se fez, está tão bem guardado no cofre. Porque, o que se pediu de tape a TV Farol, a TV RIT, e eles disseram que não tinham tape. Até isso eles disseram. Mas a TV Farol, na sessão passada, quis vir filmar aqui. Eles não têm tape para que vir filmar? Quando a gente pede a tape, eles dizem que não tem, o que é um absurdo. se guardam os tapes, sim. Isso faz parte da história da Igreja. Agora, esses ficaram guardados porque não podiam aparecer.

(...)

Vou fazer aqui só um comentário. Quando da prestação de contas do João Henrique Holanda Caldas, JHC, o eminente Procurador Regional Eleitoral deu parecer, a COCIN, que é a Coordenadoria de Controle Interno aqui, que é quem revisa as prestações de contas, deu parecer pela desaprovação das contas. E o eminente Procurador, dentro da sua seriedade, da sua dignidade, que é uma das pessoas com quem eu trabalho mais dignas e honestas que conheço, que é o Dr. Rodrigo. Ele deu parecer pela desaprovação das contas de campanha do JHC e, elas foram aprovadas, mas aprovadas com ressalvas. O que faltou de nota



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Processo nº 655-55.2013.6.02.0000 – Classe 26

fiscal foi um negócio impressionante. Estou citando apenas como ilustrativo.

Então, não vou me alongar mais porque todo o mais eu acompanho os fundamentos do voto do Relator, menos, espero que Vossa Excelência retire porque ninguém acompanhou Vossa Excelência nesse ponto, é essa história, ainda é um estudo da Juíza do Acre, mas não existe essa figura jurídica de abuso de poder religioso. Que ela seja retirada do Acórdão de Vossa Excelência.

Então, do meu modo de ver, a gente lamenta porque é um rapaz jovem. Lamento profundamente. Eu não sou feita de mármore, muito menos mármore carrara, é marmorizinho das pedreiras aqui mesmo de Alagoas. Eu vejo que resta contundente o privado desequilíbrio na democracia que deve imperar nas campanhas eleitorais com esses atos praticados pelo impugnado, Deputado João Henrique Holanda Caldas, em detrimento dos outros candidatos.

Cabe à Justiça Eleitoral, em todos os seus graus de jurisdição, zelar pela cidadania da liberdade do voto, bem como pela forma de sua captação junto ao eleitorado, para que seja uma captação equilibrada, sem que haja prejuízos para os que não possuem melhores condições financeiras que possam arcar com megaeventos. E aqui podia ser um Djavan. Foi um showmício. Podia ser uma Ivete Sangalo. A gravidade em ter sido o Romildo Soares é porque você upunka uma parcela carente da população, onde essas pessoas depositam naquele homem, que, de certa forma, as hipnotizam, como real verdade tudo o que ele diz. Tanto que eles respondiam a todas as perguntas, eles respondiam "sim".

Da leitura dos excertos acima citados, observa-se que, embora em algumas passagens tenham ultrapassado a mera narração de fatos, tendo sido inseridas críticas à atuação de algumas congregações religiosas e de alguns dos seus membros, a Desembargadora E. C. N. fundamentou seu voto de forma coerente com a conclusão de que as condutas que embasaram a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 3433-03.2010.6.02.0000 evidenciaram a prática de abuso de poder econômico, consistente na participação em shows organizados pela Igreja Internacional da Graça de Deus e apoio a sua candidatura conferido por pessoa que detém grande carisma (dentre as quais destaca-se o pastor Romildo Ribeiro Soares), capaz de influenciar negativamente a vontade do eleitor, não se vislumbrando em função de tal atuação a sua intenção especial de vilipendiar injustamente a honra de terceiros.

Bem se vê que, ao fundamentar seu voto, a Des. E. C. N cogitou, a partir de dados concretos, os motivos que ensejaram a participação do Deputado João Henrique



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Processo nº 655-55.2013.6.02.0000 – Classe 26

Caldas e de outros candidatos em eventos patrocinados pela Igreja Internacional da Graça de Deus – influência política nas regiões em que ocorreram as festividades, a disponibilização de espaços na programação de rádios sob o controle de determinado clã político como meio de possibilitar a sua inserção neles, o custeio de parcela das despesas necessárias para a sua consecução, dentre outros – em detrimento dos demais, conduta que teria impulsionado as suas candidaturas, revestindo-se de potencialidade lesiva suficiente a ponto de quebrar a isonomia na disputa eleitoral e afetar, assim, o resultado e a legitimidade das Eleições para o cargo de Deputado do Estado de Alagoas, realizadas em 2010. Cabia a ela fundamentar as razões do seu voto, o que foi feito, sem que se infira, da sua parte, qualquer *animus diffamandi*.

Saliente-se, demais disso, que o raciocínio da representada não está dissociado das provas colacionadas aos autos e de dados que estavam a disposição da Justiça Eleitoral e são de conhecimento geral, que bem retratam a grandiosidade dos shows realizados, os quais contaram com a participação de milhares de fiéis/eleitores e de figuras que possuem carisma e forte penetração no seio da sociedade, bem como os vultuosos custos para a sua realização.

Nessa senda, entendo que, diferentemente do que a interessada faz parecer na sua petição, a referência a existência de tratativas, de negociações, de acordos para viabilizar a participação de candidatos nos eventos realizados pela Igreja Internacional da Graça de Deus em Alagoas, não possuem a pecaia difamatória ou injuriante, servindo apenas para ilustrar que tal espaço não foi franqueado a todos os candidatos indistintamente, mas apenas para aqueles que mantinham relações com ela.

Noutro viés, quando a julgadora menciona que existiam fraudes na prestação de contas apresentada pela Igreja Internacional da Graça de Deus e a necessidade de sua apuração, o faz por haver constatado que os comprovantes por ela trazidos para demonstrar os custos da realização de tais eventos e a origem dos recursos, no seu entender, não confeririam com a realidade, denotando que teriam sido suportados por terceiros, inclusive pelo próprio candidato processado e por financiadores de sua campanha.

Ademais, não vislumbro a intenção de querer “humilhar” os fiéis na colocação da magistrada no sentido que os eventos eram verdadeiros “showmícios”.



Poder Judiciário da União Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Processo nº 635-55.2013.6.02.0000 – Classe 26

possuindo eles maior potencialidade de influir no pleito por terem sido conduzidos pelo pastor Romildo Ribeiro Soares e não por artistas que gozam de grande popularidade, como a Ivete Sangalo ou Djavan. No meu sentir, a representada quis apenas demonstrar que o pedido de apoio formulado pelo pastor Romildo Ribeiro Soares, *“porque você apunha uma parcela carente da população, onde essa parcela, essas pessoas depositam naquele homem, que de certa forma as hipnotizam, como real verdade tudo que ele diz”*, surtiu mais benefícios eleitorais do que se realizado por outras pessoas públicas.

A análise atenta dos trechos transcritos evidencia que o tom impetuoso do pronunciamento jurisdicional da Desa. E. C. N., no qual acentua a omissão do real valor empregado e da origem das receitas utilizados para o custeio daquelas celebrações, bem como a postura adotada por parte de líderes de determinadas instituições religiosas envolvidos em escândalos, muito mais encerrou um juízo crítico e de censura àquilo que lhe pareceu, correta ou incorretamente, um comportamento inaceitável por parte deles.

Se, investido da função jurisdicional, determinado membro de Tribunal vem a verificar, ainda que numa perspectiva eminentemente pessoal, fundada em sua própria capacidade de análise e percepção dos fatos existentes, a ocorrência de situação que lhe pareça incompatível com a normalidade e a ordem jurídica e, a partir dessa constatação, guardando estrita relação de pertinência com o tema sujeito a apreciação judicial, vem a proferir voto em tom crítico e contundente, não me parece que agido com ânimo censurável de ofender, incorrendo em falta funcional.

Portanto, malgrado a combatividade da representada, não se pode inferir, das expressões e palavras por ela utilizadas no voto de desempate, relacionadas diretamente ao mérito da causa, a ocorrência de qualquer excesso ou mesmo a vontade de injuriar, difamar ou caluniar nenhuma das partes do processo ou terceiros, nem tampouco vislumbro qualquer ato que se traduza em discriminação ao povo cristão e à liberdade religiosa.

Assim, se ocorreu a crítica, ainda que exteriorizada em termos ásperos, tenho que ela foi manifestada pela magistrada no regular desempenho de suas atividades jurisdicionais, com a finalidade de apontar equívocos ou de censurar condutas por ela reputadas inadmissíveis e incompatíveis com a ordem jurídica, que, no caso, se refletiu em



Poder Judiciário da União Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Processo nº 655-55.2013.6.02.0000 – Classe 26

abuso do poder econômico. Registre-se, por mais, que no estrito cumprimento do dever legal, a teor do art. 41 da LOMAN⁵, não pode juiz ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir. Neste sentido, inclusive, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que:

O Magistrado é inviolável pelas opiniões que expressar ou pelo conteúdo das decisões que proferir, não podendo ser punido nem prejudicado em razão de tais pronunciamentos. É necessário, contudo, que esse discurso judiciário, manifestado no julgamento da causa, seja compatível com o "usus fori" e que, desprovido de intuito ofensivo, guarde, ainda, com o objeto do litígio, indissociável nexo de causalidade e de pertinência. Doutrina. Precedentes.

A "ratio" subjacente à norma inscrita no art. 41 da LOMAN decorre da necessidade de proteger os magistrados no desempenho de sua atividade funcional, assegurando-lhes condições para o exercício independente da jurisdição. É que a independência judicial constitui exigência política destinada a conferir, ao magistrado, plena liberdade decisória no julgamento das causas a ele submetidas, em ordem a permitir-lhe o desempenho autônomo do "officium iudicis", sem o temor de sofrer, por efeito de sua prática profissional, abusivas instaurações de procedimentos penais ou civis. A independência judicial - que tem, no art. 41 da LOMAN, um de seus instrumentos de proteção - traduz, no Estado democrático de direito, condição indispensável à preservação das liberdades fundamentais, pois, sem juízes independentes, não há sociedades nem instituições livres. (STF, Tribunal Pleno, Inq 2699/DF, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 12/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-01 PP-00136.)

Também não se denota qualquer tipo de favoritismo, predisposição ou preconceito, nem tratamento desigual às partes que tenha ensejado injustificada discriminação, insurgindo-se, no meu sentir, a F. P. E. como a prova foi valorada, não se conformando com o resultado do julgamento proferido, por maioria de votos, por este Tribunal Regional Eleitoral e que ensejou a cassação do mandato de parlamentar a ela vinculado direta ou indiretamente. Neste diapasão, caminha a atividade censória do Poder Judiciário, que não discrepa do entendimento aqui externado:

Recurso Administrativo. Reclamação Disciplinar. Exame de matéria judicial. Arquivamento sumário mantido. – "A Reclamação Disciplinar

⁵- Art. 41 - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Processo nº 655-55.2013.6.02.0000 - Classe 26

não se presta ao exame de matéria judicial. Como cedição, é instrumento destinado ao exame da atividade funcional – e não judicante – dos membros e demais órgãos integrantes do Poder Judiciário. Recurso não provido (CNJ – RD 663 – Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha – 49ª Sessão – j. 09.10.2007 – DJU 25.10.2007).

Petição Avulsa. Recurso Administrativo. Reclamação Disciplinar. Atividade Jurisdicional. Incompetência do CNJ. Improvimento. 1) Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça conhecer de Reclamação Disciplinar para controle da atividade jurisdicional do Magistrado, haja vista que, nos termos da jurisprudência do Conselho, “no exercício de suas funções jurisdicionais, os Magistrados atuam com absoluta autonomia e independência na formação de suas convicções, pois a independência judicial constitui um Direito Fundamental dos cidadãos, inclusive o Direito à Tutela Judicial e o Direito ao Processo e Julgamento por um Tribunal independente e imparcial.” (Precedentes do CNJ) 2) Recurso Administrativo conhecido e improvido. (CNJ – PETCOR 0006086-65.2010.2.00.0000 – Rel. Cons. Walter Nunes da Silva Júnior – 116ª Sessão – j. 09/11/2010 – DJ - e nº 206/2010 em 11/11/2010 p. 39).

Recurso Administrativo. Reclamação Disciplinar. Arquivamento sumário mantido. – “É manifestamente improcedente a reclamação que não aponta indicativos de conduta passível de reprimenda disciplinar. Recurso Administrativo a que se nega provimento (CNJ – RD 699 – Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha – 53ª Sessão – j. 04.12.2007 – DJU 20.12.2007).

Noutra banda, cumpre mencionar que as decisões desfavoráveis a uma das partes, por si só, não podem conduzir a abertura de processos disciplinares contra magistrados, mormente se a decisão questionada se pautou dentro dos limites da atividade judicante, apreciando temática que, sem sombra de dúvidas, é cercada de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, o abuso de poder econômico, decorrente da participação de determinados segmentos religiosos em candidaturas (denominado por parte da doutrina de “abuso de poder religioso”, nomenclatura que foi refutada por esta Corte), uma vez que exercem grande influência sobre os fiéis.

Por fim, faço um aparte para registrar que, em muitos sentidos, as Igrejas Católica e Evangélica foram o ator social mais importante do período de formação da sociedade civil brasileira contemporânea. Através da divulgação dos seus preceitos e da prática de diversas ações sociais, as entidades religiosas têm apresentado, ao longo do



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Processo nº 655-55.2013.6.02.0000 – Classe 26

tempo, significativa contribuição na transformação da sociedade, nela inserindo valores e práticas que, inclusive, norteiam as decisões políticas em vista de uma vida mais justa e solidária para o conjunto da população, especialmente a mais carente.

Por ter um impacto grande na construção da sociedade, contribuindo para o desenvolvimento humano, deve ser a elas creditada a importância que possuem como agentes de transformação social. Portanto, longe de menoscabar a comunidade evangélica, reconhece-se o contributo que ela traz para a população, o que não quer significar que as condutas praticadas pelos seus representantes em detrimento da ordem legal estejam isentas de censura e de responsabilização na esfera jurisdicional.

Destarte, em razão do princípio da independência judicial e do livre convencimento motivado, concluo que é inadmissível a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o ato judicial objeto da presente representação, haja vista a inexistência de nenhuma infração funcional, abuso ou desídia imputável à magistrada requerida.

Ante o exposto, voto no sentido do **ARQUIVAMENTO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**, a teor do estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 35/1979 e no art. 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011 do CNJ.

Intimem-se as partes dando ciência do interior teor desta decisão, bem como oficiem-se à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral e ao Conselho Nacional de Justiça na forma do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 135/2011 do CNJ.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió (AL), 28 de agosto de 2013

SEBASTIÃO COSTA FILHO

Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 655-55.2013.6.02.0000

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 655-55.2013.6.02.0000 – CLASSE 26
Ref. Reclamação Disciplinar nº 0007162-56.2012.2.00.0000 – CNJ e
Processo nº 11251/2013 – CGE.
INTERESSADA: F. P. E.
INTERESSADA: E. C. N.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. DES. ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS - Adoto o bem lançado relatório do eminente relator, Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

O ilustre relator encaminhou voto no sentido de arquivar a presente reclamação disciplinar, fundamentado no princípio da independência judicial e do livre convencimento motivado, por entender que, no ato judicial que motivou a presente representação disciplinar, não houve infração funcional, abuso ou desídia imputável à Exma. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento.

Acolho sem reservas as premissas do eminente relator, reconhecendo que a Constituição estatui as garantias constitucionais da magistratura visando assegurar não só a independência e harmonia entre os Poderes, insculpida no artigo 2º da Constituição, como também para permitir que o magistrado tenha atuação absolutamente livre, desassombrada, confiante e, sobretudo, imparcial na composição dos litígios.

O juiz não pode exercer suas relevantes e graves funções, impregnado do receio de desagradar pessoas, grupos ou instituições. O exercício independente e sobranceiro da jurisdição não se compadece com um juiz tímido, medroso, acanhado diante da incerteza de vir a ser responsabilizado, ou prejudicado de qualquer forma, temendo retaliações por haver decidido de acordo com sua consciência e em conformidade com o Direito.

Não é por outro motivo que nosso sistema constitucional recobre o magistrado de prerrogativas e proteções, tornando-o *"inviolável pelas opiniões que expressa ou pelo conteúdo das decisões que profere, não podendo ser punido nem prejudicado em razão de tais pronunciamentos"*, conforme bem assentou o respeitável voto do relator, aludindo a excerto de pronunciamento do Exmo. Min. Celso de Mello, do Eg. Supremo Tribunal Federal.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 655-55.2013.6.02.0000

Tratando desse tema vem a calhar velho aforisma de Couture: *"Da dignidade do juiz depende a dignidade do direito. O direito valerá, em um país e em um momento histórico determinados, o que valham os juízes como homens. No dia em que os juízes têm medo, nenhum cidadão pode dormir tranquilo"* (Eduardo Couture).

Esse sem dúvida é um pensamento rico de sentido. O Judiciário é o último bastião de defesa da sociedade contra o Estado, tanto assim que a primeira pauta de todo regime autocrático é justamente de enfraquecimento dos juízes, para solapar os instrumentos de defesa dos cidadãos contra a opressão.

O regime democrático, em contrapartida, nutre e zela pela independência de seus magistrados, para que possam promover julgamentos isentos de pressões, seja da sociedade organizada, ou de grupos de interesse político ou econômico, ou mesmo das influências e ingerências dos próprios membros do Judiciário.

Se um juiz, a despeito das garantias e prerrogativas institucionalizadas no regime democrático, se deixa intimidar ou influenciar de qualquer modo, passando a pautar seu julgamento não por critérios técnicos jurídicos, mas pelo medo de frustrar as expectativas de outrem, fracassa o Estado de Direito.

Aquele que, ao sofrer pressões que tais, abdica do bom direito, deixa de lado sua consciência para decidir pela sua conveniência, deve então despír sua toga, pois, nesse exato momento em que lhe faltou a coragem cívica, esse indivíduo deixou de ser juiz. O "juiz medroso" não tem o direito de se pronunciar perante os pares para interferir no resultado de um julgamento, nem muito menos legitimidade para decidir sobre a vida, a liberdade e a propriedade dos jurisdicionados.

A propósito dessas reflexões, peço vênica para registrar que a Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, ora representada, não sofre o mínimo risco de ver-se intimidada, acovardada ou cerceada de qualquer modo no exercício pleno de suas funções, nomeadamente no exprimir suas opiniões e pensamentos na condição de magistrada. Meus eminentes pares não de concordar que a representada faz jus a um destaque dentre os membros da magistratura alagoana, pelo arrojo invulgar em expressar suas posições, mesmo quando elas possam porventura desgostar quem quer que seja.

Nisso, e em muito mais, concordo tranquilamente com o Exmo. Des. Eleitoral Relator.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 655-55.2013.6.02.0000

Entretantes, embora compartilhe do mesmo ponto de vista do relator quanto a todas essas premissas, ousou divergir em parte de suas conclusões, respeitando a opinião de quem pense de forma diferente.

Entendo que, no caso em tela, a imputação de infração disciplinar que se faz à representada não decorre propriamente do conteúdo de seu voto, ou seja, essa reclamação não revela apenas a irrisignação do vencido contra o ato judicial que lhe foi desfavorável. A representação, enfim, não aparenta ser uma retaliação contra o voto de desempate no julgamento envolvendo a malfadada ALME, que decidia a perda do mandato do Deputado Estadual João Henrique Caldas.

Na peça que inaugura este procedimento disciplinar, a Frente Parlamentar Evangélica queixa-se não da decisão em si, mas sim da forma por ela adotada, isto é, do modo como essa decisão foi proferida. Os representantes queixam-se de que a representada, após decidir pela procedência da ação, passou a se pronunciar de modo descabido contra a igreja evangélica brasileira, sua liderança e seus fiéis.

Permitam-me repisar os trechos, degravados da 107ª Sessão Plenária deste Colegiado, que motivaram a representação disciplinar sob exame, eis que tais afirmações não foram formalizadas no voto escrito da Des. Elisabeth Carvalho Nascimento.

Os autores da representação afirmam que a representada partiu de ilações, sem nenhuma prova ou evidência, afirmando que o Deputado João Henrique Caldas realizou negociações para participar dos cultos, e insinuou que as celebrações do povo evangélico acontecem sob negociatas, transações, acordos e contratos envolvendo a compra e venda de bênçãos. Destacam em seguida os seguintes trechos da fala da representada:

".. eu tenho que dizer o seguinte que ninguém cai de paraquedas em um evento dessa magnitude, como o que foi feito pela Igreja, hoje Internacional da Graça de Deus em nosso Estado. Fica evidenciado que para a presença dos senhores Deputado Estadual João Henrique Caldas e do Deputado João Caldas, nesses eventos se fazem necessárias várias reuniões, acordos e tratativas para tal objetivo" (sic).

"... foi necessário com antecedência ir conversar com esses senhores, se fazer um acordo! Qual foi o acordo? Não, nós iremos ao evento mas vocês sobem no nosso palco, foi convidado para ficar lá no palco. E assim foi feito! Assim foi visto... E, pelo vídeo ainda podemos observar que somente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 655-55.2013.6.02.0000

para os candidatos JHC e João Caldas foram pedidos votos de forma repetitiva com as mãos nos ombros dos citados, bênção e chamamentos para a frente do palco, Havia um privilégio para esses candidatos... E tudo isso não saiu de forma gratuita..." (sic)

"As despesas que a gente percebe que são inúmeras, alugueis de palcos enormes, luz som, espaço de estádio, que isso é caríssimo... Se for dele já tá aí comprovado poder de compra de um evento dessa magnitude". (sic)
- grifos nossos

Em seguida, diz a representação que a Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento teria se aproveitado da sessão pública de julgamento para registrar sua posição contrária ao povo evangélico, usando o Tribunal e suas prerrogativas para emitir posições pessoais, preconceituosas e discriminatórias. Consta da representação a transcrição das seguintes palavras, proferidas pela representada no julgamento:

"... algumas emissoras de sua propriedade, ele o impugnado, sempre transmitiram as pregações do pastor RR Soares, o qual teve sua escola com o Bispo Edir Macedo. O que não se recomenda... inclusive são cunhados... o não, o recomenda para qualquer tipo de negócio de se ter a fazer com esse cidadão." (sic)

"... mas as notícias de abertura de processos contra essas e contra o senhor Valdomiro e mais contra aqueles da Igreja Renascer que foram presos nos Estados Unidos, e cumpriam pena nos Estados Unidos por evasão de divisas, já diz de quem estamos falando..." (sic)
- grifos nossos

Afirmam os representantes, também, que a representada ironizou, debochou e escarneceu da fé evangélica, rotulando seus líderes de fraudadores, corruptos e caloteiros. Transcrevem as seguintes afirmações do voto oral:

"Agora tem uma coisa, que chamou muita atenção... e depois eu vou falar sobre elas, as fraudes que existem nessas contas que aí está... na Igreja Internacional da Graça de Deus... já existe na Flórida, já existe em Portugal, já existe na Espanha... cresceu... era só Igreja da Graça de Deus agora é Igreja Internacional da Graça de Deus... Um dia RR Soares alcança Edir Macedo". (sic)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 655-55.2013.6.02.0000

"Mas eu confesso que nunca vi Igreja Evangélica pagar, com seus próprios fundos, qualquer despesa que seja..." (sic)

"... e tem outra coisa... Igreja Evangélica recebe... Pronto... Igreja Evangélica quando não recebe em óculos, em anel, em nísso e aquilo... Recebe em "cash", recebe em espécie..." (sic)

"Tão acostumados a enganar as pessoas que por carência, disso daquilo, acorrem para os templos, dão tudo o que tem a eles... E eles com aquela conversa enganam a eles..." (sic)

"Por que isso é uma coisa tão absurda que merecia um apuramento policial, porque isso merece cadeia. RR Soares, por isso aqui, por tentar fraudar a administração pública, merece cadeia". (sic)

"Mas o que me parece, o que eu acho que é assim que acontece, por que senão essas igrejas... principalmente as maiores como essa... Como a do Valdomiro, como a do Edir Macedo, como a Renascer, não "tavam" envolvidas em tantos escândalos, tantos problemas de lavagem de dinheiro, evasiva fiscal e ets. e tal". (sic)

- grifos nossos

Afirmam, ainda, que a representada deu demonstrações de ódio não só contra pastores e líderes evangélicos, humilhando também os fiéis, ao declarar o seguinte:

"... foi um showmício... podia ser um Djavan uma Ivete Sangalo... a gravidade em ter sido o Romildo Soares, é porque você apanha uma parcela carente da população, onde essa parcela, essas pessoas depositam naquele homem, que de certa forma as hipnotizam, como real verdade tudo que ele diz". (sic)

- grifos nossos

Como se vem de ver, a representação não questiona em nenhum momento sequer o voto escrito da Des. Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento. O objeto da representação, portanto, não são os fundamentos bem lançados em seu voto de desempate, nem muito menos a decisão em si, por contrariar interesses dos representantes.

Todos os trechos antes destacados, que motivaram a presente representação, são extraídos da gravação da sessão, porque são palavras proferidas logo após a leitura do voto escrito, durante a sessão do julgamento. Segundo apontam os representantes, essas palavras da representada,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 655-55.2019.6.02.0000

proferidas num momento de exaltação, teriam exorbitado o exercício próprio da função transbordando em ofensas, escárnio, enfim, em verdadeira agressão à igreja evangélica brasileira, seus líderes e fiéis.

Nesse passo, com todas as vênias que merece o respeitável voto do relator, a representação não tem por objeto mera irresignação dos representantes contra o exercício independente e livre da jurisdição. Não se trata de colocar em risco a independência funcional ou o livre convencimento da Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, insigne magistrada que integra este Tribunal. O que se afirma, não sem razão, é que a representada, durante a sessão de julgamento, não se limitou a tecer uma análise lídima e desapaixonada dos fatos e da prova objeto dos autos, desbordando dos limites do litígio para tecer censuras à atuação da igreja evangélica brasileira, seus líderes e seguidores.

Com efeito, não há negar que os trechos destacados na representação pouco ou nada possuem em comum com o objeto do processo, sendo certo que as alusões a Edir Macedo, Valdomiro Santiago, além de determinadas críticas e reproches às práticas da igreja evangélica – recebem em óculos, em anel e cash – e as alusões à passividade e ingenuidade dos fiéis, enganados pelos pastores, abordam fatos completamente estranhos aos autos, e por isso não podem ser qualificadas como pensamentos ou opiniões vinculadas ao exercício da jurisdição.

A leitura que faço dos autos leva à conclusão de que esta representação não cuida de retaliar a reclamada por ter decidido contrariamente os interesses da igreja evangélica, ou de um parlamentar a ela associado. A queixa é motivada pela impropriedade e excesso de linguagem da representada quando, depois de lido o voto escrito, passou a atacar verbalmente a igreja evangélica brasileira.

Nesse passo, com a máxima vênias do Ilustre relator, entendo que este Tribunal não pode menoscabar a representação, tratando-a como a rebeldia dos Inconformados contra uma decisão legítima da Justiça Eleitoral. Não. Como disse certa vez John Adams, os fatos são teimosos, e a realidade inarredável é que a representada se pronunciou em sessão sobre questões alheias ao julgamento, sem vinculação aos fatos ou à prova dos autos, e o fez utilizando expressões e juízos de caráter pessoal, de cunho depreciativo em relação à igreja evangélica, seus líderes e seus fiéis.

O sistema constitucional isenta o juiz de responsabilidade pelas opiniões que expressa no julgamento de uma causa, a fim de garantir sua independência funcional e sua imparcialidade. Porém, essa importante garantia



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 655-55.2013.6.02.0000

não serve como escudo no caso de manifestações – por vezes irrefletidas – de opiniões e pensamentos pessoais sem pertinência com o julgamento.

Entendo que, no caso dos autos, ao menos em tese, a atitude da reclamada é sim passível de reprovação, pois, com todas as vênias ao respeitável voto do relator, não tem amparo no livre convencimento e na independência funcional do juiz. O próprio dispositivo da LOMAN em que se fundamenta o voto de Sua Excelência, ao tempo em que garante a inviolabilidade do juiz, adverte que essa não alcança os casos de inpropriedade ou excesso de linguagem (cf. art. 41, LC n.º 35/79).

Devo ressaltar que a Des. Elisabeth Carvalho Nascimento tem assegurado pela Constituição o direito fundamental de manifestar seu pensamento e sua opinião pessoais sobre a igreja evangélica e tudo o que lhe diz respeito. Isso é inegável, pois a liberdade de opinião, de consciência, de expressão são pilares do nosso regime democrático. Entretanto, o exercício da liberdade de opinião não se confunde com o exercício da jurisdição, com todas as garantias e prerrogativas que a revestem; portanto, é preciso consignar que as garantias da magistratura não conferem ao magistrado o direito de emitir juízos de valor sobre fatos e pessoas que não tem vinculação com o processo, sobretudo para tecer comentários desairosos ou desabonadores.

Em conclusão, segundo entendo, no caso em análise tudo indica que houve excesso incompatível com o exercício legítimo da função jurisdicional. Entendo que esse fato pode ser explicado pelas circunstâncias do caso, já que havia nítida tensão durante a sessão de julgamento, em que as opiniões dos integrantes da Corte estavam divididas. Pode ser explicado também pelas características pessoais da magistrada, cujo temperamento mais arrojado pode levar, inadvertidamente, ao cometimento de excessos. Mas, definitivamente, não podem ser acobertados sob o pálio da independência funcional.

Feitas essas considerações, das quais não poderia me abster por uma questão de consciência, entendo que ainda assim o feito merece ser arquivado, a despeito da possível falta disciplinar apontada na representação.

Em que pesem as eventuais repercussões que as palavras da representada possam ter assumido – repercussões estas que se devem menos à importância ou gravidade do que foi dito, e muito mais às qualidades de quem as disse e as circunstâncias em que foram ditas, isto é, o fato de que foram proferidas por uma magistrada, presidente de uma Corte Regional da União, durante uma sessão de julgamento – ainda assim o fato é de pouca monta; por isso, nem mesmo em tese possui gravidade a ponto de justificar a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 655-55.2013.6.02.0000

aplicação de sanções mais significativas do que uma eventual advertência ou censura.

Ocorre, no entanto, que o artigo 42, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, restringe essas penalidades somente para os juízes de primeira instância.

Diante disso, verifica-se que a instauração de processo administrativo disciplinar, com o propósito de apurar a impropriedade ou uso excessivo da linguagem de membro de tribunal, se afigura descabido, já que tais fatos ensejariam punições leves que, diante do aludido dispositivo, acabariam resultando em punição nenhuma.

Em última análise, em situações que tais, o processo não alcançaria resultado útil, prestando-se apenas para constranger desnecessariamente tanto a representada quanto a esta Corte Regional. Portanto, por imperativo de economia processual, impõe-se o arquivamento do feito, evitando a prática de atos que possam onerar desnecessariamente a administração pública.

Há, nesse sentido, precedentes do Conselho Nacional de Justiça:

"Revisão Disciplinar. Magistrado. Falta punível com penas de advertência/censura. Representado promovido ao Tribunal de Justiça. Impossibilidade de aplicação da pena. LOMAN, art. 42, parágrafo único. Participação no julgamento de Desembargador declarado suspeito. Decisão unânime. Nulidade inexistente. – "I) Promovido o Juiz de Direito para Desembargador antes do encerramento do julgamento do procedimento disciplinar, na hipótese de penas de advertência ou censura, correto o arquivamento ou a improcedência da representação, por impossibilidade de aplicação da penalidade. II) A participação de magistrado declarado suspeito na votação não gerou prejuízo ou sequer alterou a conclusão, porquanto esta se deu à unanimidade. O voto em tela seria irrelevante perante o resultado, eis que, mesmo sem ele, a decisão não favoreceria ao representante (Precedente Colendo STJ, 5a T., Proc. 2003/0230933-5, DJU 27.09.2004, p. 373). III) Revisão Disciplinar julgada improcedente" (CNJ – REVDIS 20 – Rel. Cons. Jirair Aram Meguerian).

"... aos Desembargadores somente seriam aplicáveis as penalidades de disponibilidade ou aposentadoria compulsória"



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 655-55.2013.6.02.0000

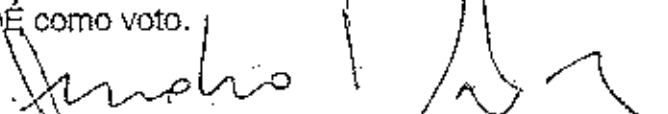
(Loman, art. 42), ambas manifestamente desproporcionais com a falta imputada, o que seria contrário ao disposto no art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei 9.784/99 que veda, no processo administrativo, a imposição de "sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público". Não haveria sentido, então, na instauração de um procedimento disciplinar fadado ao arquivamento, gerando ônus desnecessários para a administração pública e para o representado, em dispêndio de tempo e recursos que podem ser utilizados para o andamento de outros procedimentos. Ante o exposto, determino o arquivamento do presente expediente". (CNJ – RD 28283 – Rel. Min. Gilson Dipp)

"... XVII – Conclusão: A intervenção administrativa justifica-se diante das evidências explicitadas: sonegação de informações nos autos de habeas corpus junto ao STF e descumprimento, por via oblíqua, da decisão do Supremo, hipótese de violação dos deveres funcionais e procedimento incorreto do magistrado. XVIII – Embora os fatos ensejassem, em tese, a aplicação da penalidade de censura, consentânea com a natureza da conduta e a proporcionalidade da medida, à luz dos princípios norteadores da Justiça, a ausência de previsão legal correspondente ao atual cargo de Desembargador revela inócuo e contraproducente o prosseguimento administrativo disciplinar. XIX – Revisões Disciplinares que se conhecem em parte para, neste particular, determinar o arquivamento das medidas." (CNJ – RV 5458-13 e 7648-46 – Rel. Cons. Morgana de Almeida Richa).

Em conclusão, embora os fatos evidenciados ensejassem, em tese, a aplicação da penalidade de advertência ou censura, consentâneas com a natureza da conduta e a proporcionalidade da medida, a LOMAN não prevê a aplicação de tais sanções ao ocupante do cargo de Desembargador Eleitoral, tornando-se inócuo e contraproducente o prosseguimento deste processo administrativo disciplinar.

Diante do exposto, adotando outros fundamentos, acompanho o relator no sentido de arquivar a reclamação disciplinar em foco.

É como voto.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral

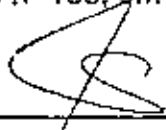


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Processo Administrativo Nº 655-55.2013.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 13.827/2013

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15433 foi conferido(a) na 64ª Sessão Ordinária, realizada em 29/08/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 158, em 02/09/2013, à(s) fl(s). 8.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 02/09/2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA GALHEIROS

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Nº 655-55.2013.6.02.0000 Prot. 13.827/2013

ORIGEM: BRASÍLIA - DF

JULGADO EM: 28/08/2013 (SESSÃO Nº 63/2013)

RELATOR(A): RELATOR NÃO CADASTRADO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marçal Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S) : FRENTE PARLAMENTAR EVANGÉLICA
INTERESSADO(S) : ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

DECISÃO

Resolvem os Des. do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em determinar o arquivamento da presente representação disciplinar. O julgamento foi presidido pelo Des. Eleitoral Otávio Leão Praxedes. Não participou do julgamento a Exmª Des. Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento. (Resolução nº 15.433, de 28/08/2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Des. Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Não participou do julgamento a Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de agosto de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários